



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5034310-71.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL -
CAU/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A contra CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em que se requer, liminarmente, seja imediatamente suspensa a aplicação da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019, bem como que se determine ao demandado que se abstenha de tomar qualquer outra medida neste sentido. Ainda, que se proceda ao registro profissional dos alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela UNIDERP, independentemente da modalidade de ensino oferecida, dando igual publicidade à suspensão da aplicação da deliberação.

Narra a autora ser responsável pela gestão de diversas unidades de Ensino Superior no País, dentre as quais está a UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na qual é ofertado o curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo através da modalidade de ensino à distância - EAD. Relata que o CAU/RS encabeçou campanha contra o ensino via EAD, fazendo expressa referência ao curso oferecido pela autora, com base em simples denúncias. Aduz que o Conselho indeferiu, de imediato, o registro de alunos egressos da sede da Universidade autora de Porto Alegre até que fossem apuradas denúncias e, mais tarde, ampliou a proibição de registro profissional aos alunos egressos dos cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo - EAD, independente da Instituição de Ensino Superior que os tenha ofertado. Defende que tal postura extrapola as atribuições legais conferidas ao demandado. Informa que o curso de Arquitetura e Urbanismo EAD foi devidamente informado ao Ministério da Educação em 2016 e já teve sua análise concluída, estando de acordo com as normas regulatórias. Sustenta que seria do Ministério da Educação a competência para credenciar Instituição de

Ensino Superior, assim como para regular, avaliar, supervisionar, autorizar e reconhecer seus respectivos cursos, e não do CAU, ao qual cabe apenas fiscalizar o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

O CAU/RS, com vista, inicialmente defendeu a ilegitimidade da parte autora, sustentando que ela é regida pelas leis e usos do comércio, com finalidades mercantis, não possuindo dentre seus objetivos a defesa de direitos ou interesses de seus alunos, além de não ter feito prova de sua legitimidade para representar as instituições de ensino a que se diz legitimada a defender. Acrescenta que a demandante não trouxe prova concreta da negativa de registro profissional a aluno seu, nem de eventual abandono do curso por parte destes, em razão da problemática narrada e, ainda, não demonstrada a existência de alunos formados ou prestes a se formar. Sustenta que sua atual gestão tem uma plataforma em que se destaca, dentre outros pontos, aquele relativo a enfrentar abertura indiscriminada de novos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bem como combater o ensino à distância na graduação. Relata ter apresentado ao Ministério Público Federal ofícios no sentido de conjugarem esforços em nome da busca por educação de qualidade, tendo o MPF instaurado procedimento preparatório visando apurar o funcionamento de mecanismos de controle do Ministério da Educação acerca da qualidade de ensino ofertada pelas instituições privadas de Ensino Superior, com retorno do Ministério da Educação dizendo que instauraria processo administrativo de supervisão. Salienta também o recebimento de denúncias por parte de alunos da faculdade de Arquitetura e Urbanismo junto à Universidade Anhanguera, campus Porto Alegre, em que relatam a inexistência de aulas práticas presenciais, apesar de prometidas, assim como aprovação em disciplinas que sequer foram ministradas. Acrescenta que todo o curso de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo deve atender às Diretrizes Curriculares Nacionais da Arquitetura e Urbanismo, Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior do MEC, de 12.06.2012, em cujo art. 5º elenca competências e habilidades que o curso deve assegurar aos seus alunos em sua formação profissional, e que são desatendidos pela Universidade autora, especialmente no tocante a atividades práticas, que inexistem no curso neste feito tratado, contrariando determinações do MEC, regulatórias do ensino à distância. Aduz que, ao tomar conhecimento do descumprimento, por parte do curso em questão, com relação a normas de caráter obrigatório, o Plenário do Conselho se reuniu e aprovou deliberações, combatidas na presente ação. Informa que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil fez deliberações no mesmo sentido, inclusive com determinação de envio de tais deliberações aos Conselhos Regionais, para providências.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Da legitimidade ativa

Ainda que se argumente que a empresa autora não teria legitimidade para defender direitos e interesses de seus alunos, tem-se como inquestionável que, no presente caso, esses mesmos interesses também são de sua titularidade e diretamente vinculados a suas atividades mercantis.

Portanto, nesse ínterim, existe legitimidade ativa.

Relativamente à não comprovação documental de a UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP sede Porto Alegre fazer parte das Instituições de Ensino vinculadas à ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ora demandate, tenho que, apesar da probabilidade existente neste sentido, de fato, faltante nestes autos tal documentação, de forma que sobrevirá determinação de suprimimento.

Da tutela de urgência

Quanto à concessão de tutela de urgência, o **art. 300** do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Através da presente ação, postula a parte autora, *em síntese*, a suspensão da aplicação da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019 e de sua respectiva publicidade, bem como que se proceda ao registro profissional dos alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela UNIDERP na modalidade de ensino à distância, defendendo que o Conselho demandado não teria legitimidade para tomar tais medidas.

Ocorre que o CAU/RS, prolator da deliberação combatida, teve atuação provocada pelos próprios alunos da Universidade Anhanguera, que são os prejudicados pelas irregularidades e, ao que tudo indica, agiu dentro dos seus limites legais de atuação.

A Lei 12.378/2010, dentre outras funções, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e em seu art. 24 assim dispõe:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Tenho que as deliberações em questão se encontram abarcadas pela previsão legal acima transcrita, que assegura ao CAU/RS o exercício de seu Poder de Polícia.

Ademais, no que tange ao Princípio da Legalidade, deve-se ter em mente que, em algumas normas de Direito Administrativo, a lei estabelece a moldura mínima, a ser preenchida por meio de atos regulamentares, especialmente o Direito Administrativo Sancionador, que não pode ter suas normas entendidas como regra de estrita e fechada tipificação legal, especialmente quando se trata de acompanhar cotidianas modificações das conjunturas sociais que dependem de ordenação.

Por outro lado, oportuno salientar, *a priori*, que a intervenção no conhecimento e modificação de decisões administrativas tomadas pela Administração Pública é limitada, se circunscrevendo à análise da legalidade dos atos emanados, o que parece ter sido atendido no caso em comento, não se admitindo, portanto, que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo, não lhe competindo a análise do ato quando este apresentar-se dentro dos limites legais e no exercício discricionário de atuação da Administração Pública.

No que concerne à alegação da parte autora, de que a Universidade estaria sofrendo danos em decorrência de publicidades que o CAU/RS fez em seu site, poderíamos reconhecer a existência de situação conflituosa em que se encontra, de um lado, o direito à imagem e, de outro, a liberdade de expressão. Importante pontuar que, em um regime democrático, as liberdades relacionadas à manifestação e difusão de informações e ideias gozam de elevado prestígio, apesar de não possuírem natureza absoluta.

A liberdade de expressão - que alberga a liberdade de imprensa e o direito à informação - goza de elevada estatura constitucional. Chamado a decidir conflitos entre os direitos da personalidade (dos quais as pessoas jurídicas também são possuidoras) e a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal tem dado prioridade a essa última, ressaltando que, embora inexista

hierarquia entre normas constitucionais, reconhece-se a essa liberdade uma posição preferencial.

Nesse norte, repisando a importância da liberdade de expressão na ordem democrática, o precedente julgado na Reclamação nº 22328/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual o STF assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. **A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.** 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.

(STF, Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Em seu voto, o Ministro relator Roberto Barroso assim se manifestou sobre a liberdade de expressão, alçando-a a uma posição preferencial em face de outros valores constitucionais:

*A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de **expressão**, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. **Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.***

Não se encontra nos autos provas dos danos que a parte autora alega ter sofrido, decorrentes de violação a sua imagem. Apenas aquele carreado ao evento 1 - OUT9, que se limita a discorrer sobre ações contra o ensino à distância e noticia as denúncias referentes à qualidade do ensino, acrescentando que elas seriam

encaminhadas ao Ministério da Educação e, até que fossem apuradas, o Conselho vai indeferir o registro de egressos das universidades da Universidade Anhanguera (UNIDERP), de Porto Alegre.

As provas mais contundentes são justamente das denúncias feitas por seus alunos, relativamente à falsa promessa de que lhes seriam ministradas aulas práticas, na forma presencial, o que incorre, ao que tudo indica.

Nesse juízo de cognição sumária, tem-se não ser possível aferir a verossimilhança do Direito autoral, se mostrando, em contrapartida, arrazoada a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019 (evento 1 - OUT10) que determinou a não concessão de registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo a egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ofertados na modalidade EAD, uma vez que se baseou em normativos legais tal como a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação, que prevê, para cursos de Arquitetura e Urbanismo, carga horária mínima de 3.600 horas, na modalidade presencial, e em Portarias do MEC, de nº 1.428/2018, por exemplo, que ampliou de 20% para 40% o limite máximo de disciplinas ofertadas à distância, com relação à carga horária total do curso presencial.

Estando demonstrada a ausência da verossimilhança do Direito invocado, desnecessário seria se fazer prova da ausência do *periculum in mora*, dado o caráter cumulativo destes requisitos. No entanto, ainda se observa que, conforme referido pela parte autora em sua exordial, e atestado pelo documento OUT16 carreado ao evento 1, o curso de Arquitetura e Urbanismo, na modalidade EAD, junto à Universidade Anhanguera, sede Porto Alegre, teve início em janeiro de 2017, de forma que não haverá formandos no corrente ano, o que mitiga a urgência do pleito.

Dessa forma, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Intimem-se as partes, sendo a autora para que traga aos autos prova de que a UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP sede Porto Alegre faz parte das Instituições de Ensino a ela vinculadas, assim como novas provas do efetivo cadastramento de tal Instituição de Ensino junto ao MEC (considerando a insubsistência dos documentos OUT15 e 16, evento 1).

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, vista à autora para réplica.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008728979v36** e do código CRC **86875db8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 27/6/2019, às 16:19:58

5034310-71.2019.4.04.7100

710008728979 .V36